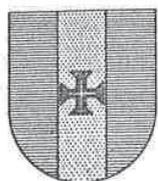


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 3

Quinta-feira, 22 de Janeiro de 1987

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 87/87:

Aprova a minuta do contrato de prestação de serviços adjudicada ao Dr. João de Deus Figueira, com as alterações requeridas pelo adjudicatário.

Resolução n.º 88/87:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 329 175 000\$.

Resolução n.º 89/87:

Aprova a promoção de João de Deus Ferrelra Quintal para a categoria de auxiliar administrativo principal do quadro do pessoal da Direcção Regional de Planeamento, da Secretaria Regional do Plano.

Resolução n.º 90/87:

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra David Cândido da Graça.

Resolução n.º 91/87:

Autoriza o ingresso de José Duarte Marques Prioste na carreira de pedreiro de 3.ª classe do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 92/87:

Autoriza o ingresso de Aurélio Teixeira da Conceição na carreira de preparador de laboratório de 2.ª classe do quadro do pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Resolução n.º 93/87:

Autoriza a Secretaria Regional da Educação a proceder à actualização da renda do prédio sito ao Caminho da Achada, n.ºs 9 e 11, Funchal.

Resolução n.º 94/87:

Autoriza a Secretaria Regional da Educação a proceder à actualização da renda do prédio sito à Rua do Hospital Velho n.º 23, Funchal.

Resolução n.º 95/87:

Aprova a promoção de Agostinha Rodrigues da Silva para a categoria de 2.ª oficial do quadro do pessoal da Direcção Regional de Educação Especial.

Resolução n.º 96/87:

Determina a aplicação à Região dos novos valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e de protecção na função pública.

Resolução n.º 97/87:

Determina a criação do programa «Experiência de Trabalho para Jovens 87».

Resolução n.º 98/87:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril.

Resolução n.º 99/87:

Atribui, em regime de arrendamento temporário, a Carlos Gomes Vieira um fogo tipo T/1, no Complexo Turístico da Matur.

Resolução n.º 100/87:

Concede uma bonificação de juros à sociedade denominada «FABRITELO — FÁBRICA DE MASSAS, LIMITADA».

Resolução n.º 101/87:

Determina que o Dr. Gil Miguel Ribeiro Gonçalves de Andrade seja equiparado à categoria profissional de assistente de cirurgia.

Resolução n.º 102/87:

Autoriza a contratação de Fernando Sabino Abreu Caldeira, com a categoria de Monitor chefe de Bar, para a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Resolução n.º 103/87:

Ratifica a adjudicação da electrificação decorativa (luminotécnica) do Funchal no Fim de Ano a Elmano Fernandes Vieira.

Resolução n.º 104/87:

Autoriza a contratação de José Manuel de Freitas Sousa e Silva, com a categoria de Monitor chefe de Mesa, para a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Resolução n.º 105/87:

Autoriza a contratação de Spinelli Salvatore, com a categoria de Monitor-chefe de Cozinha, para a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS**

Portaria n.º 7/87:

Determina a concessão de apoios à criação de actividades independentes não incluídas nas profissões liberais.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 5/87:

Define o regime do «subsídio complementar de formação».

Portaria n.º 6/87:

Determina a concessão de apoios à criação do próprio emprego por parte de ex-estagiários de formação profissional.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 12/87:

Procede à revisão dos coeficientes a aplicar às verbas das tabelas de pilotagem e ao ajustamento das tabelas de embarque e desembarque de pilotos.

Portaria n.º 13/87:

Dá nova redacção a algumas disposições do regulamento de tarifas portuárias.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 8/87:

Dá nova redacção aos quadros das Creches e Jardins de Infância constantes da Portaria n.º 18/86, de 6 de Março.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Aprova o Regulamento do Programa «Experiências de Trabalho para Jovens 87».

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 87/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços adjudicada ao Dr. João de Deus Figueira e a que se referem as Resoluções n.ºs 2056/86 e 2249/86, de 9 de Outubro e 25 de Novembro, respectivamente, com as alterações requeridas pelo

adjudicatário e deferidas por despacho de 15 de Janeiro de 1987 do Presidente do Governo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88/87

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir uma operação de crédito no montante de 329 175 000\$00, titulada por 10 livranças a descontar junto da Caixa Económica do Funchal.

A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros.

As livranças que titulam esta operação constituem reforma de efeitos anteriores, no total de 333 450 000\$00, também avalizadas pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 2124/86, tomada em Conselho do Governo em 23 de Outubro, descontadas junto da mesma instituição de crédito e vencidas no mês de Janeiro de 1987.

Fica revogada a Resolução n.º 2124/86.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 89/87

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84 e no seguimento do concurso de provimento aberto por aviso publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 40 de 6 de Novembro de 1986, ao abrigo do disposto no Regulamento de Concursos aprovado pelo Despacho Conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano de 11 de Julho de 1985, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu promover a Auxiliar Administrativo Principal o seguinte funcionário da Direcção Regional de Planeamento da Secretaria Regional do Plano:

João de Deus Ferreira Quinta!

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 90/87

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 1394/85, de 7 de Novembro, movida a David Cândido da Graça, inquilino da habitação pertencente ao património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 3 — 3.º Esquerdo do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 91/87

Considerando que José Duarte Marques Prioste, apesar de contratado como trabalhador de 17 de Maio de 1982 a 14 de Fevereiro de 1984, e de provido em auxiliar técnico de 2.º classe do quadro de pessoal da SRES desde então, tem vindo a executar trabalhos de Pedreiro na Direcção de Serviços de Estradas em regime de aprendizagem;

Considerando que, em todo aquele período, manifestou grande capacidade de assimilação dos conhecimentos, tendo, inclusivamente, nalguns casos, assumido a chefia dos trabalhos a que esteve ligado;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu considerar relevante, para os efeitos previstos no art.º 30.º do Decreto-Lei 248/85, de 15 de Julho, o tempo de serviço prestado como trabalhador e Auxiliar Técnico de 2.º classe e autorizar o ingresso de José Duarte Marques Prioste na carreira de Pedreiro com a categoria de 3.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 92/87

Considerando que, dada a necessidade de reforçar a Divisão de Materiais de Construção do Laboratório Regional de Engenharia Civil com o pessoal auxiliar de laboratório minimamente indispensável e na sequência do despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, o guarda de 2.ª classe, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços do Parque de Material e Equipamento Mecânico, Aurélio Teixeira da Conceição, tem vindo a exercer, desde 1 de Abril de 1986, a título expe-

rimental e em regime de formação, as funções de preparador de laboratório;

Considerando que, no exercício daquelas funções o referido guarda, além de manifestar o maior empenho e dedicação, tem demonstrado aptidão para o seu desempenho;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar que o guarda de 2.ª classe, Aurélio Teixeira da Conceição ingresse na carreira de preparador de laboratório com a categoria de 2.ª classe, em lugar do quadro de pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 93/87

De acordo com o estabelecido nos art.ºs 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 617/86, de 23 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar a Secretaria Regional da Educação a proceder à actualização da renda do prédio sito ao Caminho da Achada n.ºs 9 a 11, Funchal, onde funciona a Escola Preparatória da Achada, para o quantitativo mensal de 66 838\$00.

A nova renda será paga com efeitos a contar do dia 1 de Janeiro corrente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 94/87

De acordo com o estabelecido nos art.ºs 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 364/83, de 19 de Dezembro, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 617/86, de 23 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar a Secretaria Regional da Educação a proceder à actualização da renda do prédio sito à Rua do Hospital Velho n.º 23, Funchal, onde funciona o Anexo da Escola Secundária de Jaime Moniz, para o quantitativo mensal de 274 485\$00.

A nova renda será paga a partir de 1 de Fevereiro próximo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 95/87

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência de Concurso de Provisamento de lugares de 2.º oficial do quadro da Direcção Regional de Educação Especial, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar a promoção da funcionária abaixo mencionada, à categoria de 2.º Oficial da mesma Direcção Regional:

Agostinha Rodrigues da Silva.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 96/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu:

Aplicar à Região os novos valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção da função pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 97/87

Na sequência de outras medidas que vêm sendo implementadas na Região com o objectivo de reduzir os níveis de desemprego, nomeadamente o que atinge os estratos mais jovens da população activa, o programa «Experiência de Trabalho para Jovens-87», agora criado, visa proporcionar aos candidatos ao primeiro emprego ou com reduzidos antecedentes profissionais uma experiência de trabalho que lhes permita perspectivar a sua escolha profissional e lhes facilite o acesso a um emprego.

Paralelamente, procura-se deste modo viabilizar a satisfação de necessidades colectivas, de que poderá resultar a criação de novos postos de trabalho.

O programa deverá apresentar características que facultem o acesso a apoios do Fundo Social Europeu, por forma a permitir uma significativa redução dos encargos com a sua realização.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu o seguinte:

1. É criado o programa «Experiência de Tra-

balho para Jovens-87» com os seguintes objectivos:

a) Facultar a jovens candidatos a emprego uma experiência de trabalho que lhes facilite a tomada de decisões sobre a escolha profissional e a obtenção de uma futura colocação;

b) Possibilitar a satisfação de necessidades colectivas, visando incentivar a futura criação de novos postos de trabalho.

2. O programa destina-se a jovens à procura de emprego com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos, inclusive.

3. Poderão candidatar-se à ocupação de jovens, no âmbito do programa, quaisquer entidades públicas ou privadas sem fim lucrativo.

4. As actividades do programa deverão visar a satisfação, inviável de outra forma, de necessidades colectivas, incluindo preferencialmente a execução de tarefas ligadas às seguintes áreas: cultura, turismo, apoio social e comunitário, sector primário e protecção do meio ambiente.

5. O programa deverá proporcionar ocupação a duzentos jovens, no período compreendido entre os meses de Abril e Dezembro de 1987.

6. O programa será organizado em moldes que permitam o acesso a apoios do Fundo Social Europeu.

7. Os encargos com a realização do programa serão suportados pelo organismo que assumir as atribuições de natureza financeira anteriormente cometidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

8. A caracterização do programa, nomeadamente actividades a desenvolver, apresentação de projectos de ocupação, condições de acesso e direitos e deveres dos jovens participantes, será definida por regulamento a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 98/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que

altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 99/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu:

Atribuir em Regime de Arrendamento temporário, e nos termos da Portaria n.º 47/86, no Complexo Turístico da Matur, Apartamentos BEIRA MAR, ao Senhor Carlos Manuel Gomes Vieira, Estagiário de Turismo, um fogo tipo T/1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 100/87

No âmbito da legislação em vigor para PMEs, Decreto-Lei n.º 238/80, de 9 de Agosto e Decreto Regulamentar Regional n.º 11/81/M, de 3 de Setembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu conceder uma bonificação de juros de 250 contos por ano e por um período de três, à FABRITELO — Fábrica de Massas, Ld.ª, referente a um financiamento de 13 000 contos obtidos para investimento e Capital Fixo.

Cabimento orçamental: Capítulo 50, Divisão 13.00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 101/87

O licenciado em medicina Dr. Gil Miguel Ribeiro Gonçalves de Andrade, vem exercendo, desde 1978, funções no Serviço de Cirurgia III, do Centro Hospitalar do Funchal, integrando as respectivas equipas.

Ingressou naquele serviço para efeitos de obtenção do grau de especialista de cirurgia, ao abrigo das regras do internato complementar.

Porém, ao tempo, ainda estava vinculado ao Instituto Português de Oncologia onde durante vários anos desempenhou funções no sector de cirurgia, tendo então a categoria de assistente.

Em 9 de Dezembro de 1980, por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, foi no-

meado médico especialista daquele Instituto, o que foi entendido como atribuição do grau e tornava desnecessária a obtenção de título idêntico através do internato que efectuava no Centro Hospitalar do Funchal, bastando o simples reconhecimento desse título.

Pesem embora as diligências feitas nesse sentido junto do Ministério da Saúde, o certo é que até à presente data aquele Ministério ainda não deferiu a pretensão do médico identificado que assim está a ser prejudicado em termos profissionais.

De resto, analisando o «curriculum» do interessado, facilmente se constata uma larga experiência profissional no âmbito da cirurgia, adquirida, designadamente, além dos estabelecimentos hospitalares já referidos, no Hospital da Universidade de Coimbra, nos Hospitais Cívicos de Lisboa e nas Ex-colónias portuguesas onde permaneceu como médico militar.

A situação que apresenta quer em habilitações, quer em antiguidade, quer em prática profissional, não é diferente da de outros médicos que viram a sua situação oportunamente solucionada, transitando do chamado quadro B, com a faculdade de prosseguirem as respectivas carreiras.

Nesta conformidade, e sem prejuízo do reconhecimento ao interessado, por parte do Ministério da Saúde, da categoria de assistente de cirurgia, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, pelas razões apontadas, resolve equipará-lo a tal categoria profissional, para efeitos de remunerações e integração no quadro do Centro Hospitalar do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 102/87

Considerando que, em consequência do vencimento que vem auferindo o Monitor-chefe de Bar da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, Fernando Sabino Abreu Caldeira, a actualização do seu vencimento em conformidade com o estipulado pela Resolução n.º 821/86, de 9 de Julho, do Conselho do Governo, é superior em 440\$00 ao normal fixado pelo quadro anexo àquela Resolução.

Ao abrigo do n.º 4 da Resolução supracitada, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar que Fernando Sabino Abreu Caldeira seja contratado como Monitor-Chefe de Bar, para a Escola de Hotelaria

e Turismo da Madeira, com o vencimento mensal de 50 710\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 103/87

Relativamente à electrificação decorativa (luminotécnica) da cidade do Funchal, por motivo das Festas de Fim de Ano de 1986/87, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu:

Autorizar a adjudicação com a firma «Elmano Fernandes Vieira», no montante de 4 421 250\$00;

Dispensar o correspondente depósito de garantia, em virtude daquela electrificação já ter sido efectuada.

Este encargo tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 104/87

Considerando que, em consequência do vencimento que vem auferindo o Monitor-chefe de Mesa da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, José Manuel de Freitas Sousa e Silva, a actualização do seu vencimento em conformidade com o estipulado pela Resolução n.º 821/86, de 9 de Julho, do Conselho do Governo, é superior em 440\$00 ao normal fixado pelo quadro anexo àquela Resolução;

Ao abrigo do n.º 4 da Resolução supracitada, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar que José Manuel de Freitas Sousa e Silva seja contratado como Monitor-chefe de Mesa, para a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, com o vencimento mensal de 50 710\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 105/87

Considerando que, na indústria hoteleira, o pessoal cozinheiro é remunerado muito acima do vencimento mínimo estabelecido oficialmente;

Considerando que, por esse facto, para se obter o serviço do pessoal cozinheiro competente também temos de remunerar acima da tabela normal fixada pelo quadro anexo à Resolução n.º 821/86, de 9 de Julho, do Conselho do Governo;

Considerando que em consequência do vencimento que vem auferindo o Monitor-chefe de Cozinha da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, Spinelli Salvatore, a actualização do seu vencimento em conformidade com o estipulado pela referida Resolução n.º 821/86, de 9 de Julho, é superior em 58 670\$00 ao normal fixado pelo quadro anexo àquela Resolução;

Ao abrigo do n.º 4 da Resolução supracitada, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar que Spinelli Salvatore seja contratado como Monitor-chefe de Cozinha, para a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, com o vencimento mensal de 125 590\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 7/87

Nos tempos mais recentes o desemprego registado entre os jovens vem suscitando o desenvolvimento de um leque diversificado de medidas de apoio à criação de trabalho destinadas àquele tipo de candidatos a emprego.

De entre estas, o apoio à criação de actividades independentes vem sendo reconhecido como um meio que, conjugado com outras medidas de política nesta área, poderá contribuir para atenuar os níveis de desemprego, nomeadamente o que atinge os jovens.

O interesse deste tipo de medidas foi confirmado pelo alargamento do âmbito de intervenção do Fundo Social Europeu, que presentemente comparticipa no financiamento de acções visando a criação de actividades independentes que não sejam profissões liberais.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente e Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o seguinte:

1.º — São instituídos apoios à criação, na Re-

gião Autónoma da Madeira, de actividades independente que não sejam profissões liberais.

2.º — Para efeitos destes apoios consideram-se profissões liberais aquelas para cujo exercício se exige formação académica adequada de nível superior.

3.º — Os candidatos deverão ocupar pelo menos 36 horas semanais no exercício da actividade subsidiada.

4.º — O apoio a conceder revistirá a forma de um subsídio não reembolsável, que será concedido por um período de 52 semanas.

5.º — O montante do apoio será fixado para cada ano civil reportado ao período de uma semana de actividade por beneficiário.

6.º — Podem candidatar-se a estas ajudas financeiras os jovens à procura de emprego com mais de 18 e menos de 25 anos, à data de início da actividade.

7.º — Os candidatos ao apoio deverão apresentar proposta na Direcção Regional do Emprego, entidade a quem fica cometida a apreciação dos pedidos.

8.º — Os pedidos de apoio deverão ser apresentados com a antecedência possível sobre a data de início de actividade, podendo admitir-se, a título excepcional e de forma justificada, a sua apresentação até o final de um período de 90 dias após a referida data.

9.º — A actividade proposta deverá ser considerada viável no sentido de permitir assegurar a obtenção de resultados económicos positivos decorrentes do seu desenvolvimento.

10.º — Os apoios são atribuídos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de onde constarão as respectivas condições de concessão.

11.º — O subsídio é devido desde o início de actividade e será pago em três prestações, nos seguintes moldes:

a) um montante equivalente a 12 semanas de apoio, após o seu deferimento e comprovação do início da actividade.

b) um montante equivalente a 20 semanas de apoio, após 32 semanas de actividade;

c) um montante equivalente a 20 semanas de

apoio, no final do período de actividade a que aquele se reporta.

12.º — Sempre que o período de apoio exceder o ano civil em que se iniciou a actividade, será efectuado o reajustamento do valor daquele na parte referente ao ano civil seguinte, em função do montante do subsídio semanal que venha a ser fixado, sendo o respectivo pagamento efectuado de uma só vez juntamente com a última prestação.

13.º — Os subsídios serão pagos pela entidade referida no n.º 18.º, após verificação dos condicionamentos expressos no n.º 11.º.

14.º — A atribuição deste subsídio suspende a concessão das prestações de protecção no desemprego nos termos previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 11.º, bem como a utilização da facultade prevista no artigo 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

15.º — A Direcção Regional do Emprego procederá periodicamente à comprovação do cumprimento das condições expressas no despacho de concessão, no mínimo, durante o período a que se reporta o subsídio.

16.º — O não cumprimento das condições de concessão, por motivos imputáveis ao beneficiário, determinará a devolução dos montantes por este recebidos.

17.º — A Direcção Regional do Emprego elaborará anualmente, no mês de Março, um relatório de avaliação dos resultados dos apoios concedidos no ano anterior, tendo em conta nomeadamente as informações recolhidas durante o acompanhamento das actividades subsidiadas.

18.º — Os encargos com este tipo de apoios serão suportados pela entidade que assumir as atribuições em matéria de financiamento de medidas de política de emprego anteriormente cometidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

19.º — Anualmente, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, serão fixados, o valor do subsídio semanal e o montante global de apoios a conceder.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 22 de Janeiro de 1987. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais. — *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 5/87

As dificuldades com que alguns candidatos a emprego deparam na obtenção de uma colocação após a frequência de um curso de formação profissional justificam o desenvolvimento de medidas tendentes a facilitar o seu acesso ao mercado do trabalho.

Assim foram recentemente instituídos na Região mecanismos de apoio à criação do próprio emprego por ex-estagiários de formação profissional que permaneçam desempregados após o período de formação.

No entanto, um dos factores que mais dificultam a obtenção de emprego por parte deste tipo de candidatos é o de, muitas vezes, não possuírem uma experiência de trabalho real, pelo que se considera de interesse facultar-lhes meios que permitam dotá-los de uma formação complementar, obtida no interior das próprias empresas. Deste modo, poder-se-á também promover o interesse das entidades empregadoras na admissão dos ex-estagiários, após o período de formação complementar, e assim contribuir para a criação de novos postos de trabalho.

Considerando que o Despacho Normativo n.º 109/86, de 12 de Dezembro, do Ministério do Trabalho e Segurança Social visa a prossecução dos objectivos acima referidos;

Considerando que se reveste de interesse a adopção de idênticas medidas na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a necessidade de introdução de algumas adaptações no referido diploma, por forma a adequá-lo, nomeadamente, às especificidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente e Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o seguinte:

1.º — Os ex-estagiários de formação profissional que tenham obtido aproveitamento na frequência de qualquer curso de formação profissional, de duração não inferior a quatro meses, promovido ou participado pela Secretaria Regional da Educação ou pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, poderão beneficiar de um «subsídio complementar de formação».

2.º — Terão direito a este subsídio apenas os ex-estagiários inscritos no Centro de Emprego do Funchal que, com o objectivo de complementar a sua formação, sejam admitidos, na Região, por empresas públicas ou privadas, cooperativas, autarquias locais, serviços públicos e entidades de solidariedade social ou utilidade pública, por iniciativa destas, dos estagiários ou por intermédio do centro de emprego.

3.º — O subsídio será devido desde a data do início da actividade complementar de formação e enquanto esta durar, num período máximo de seis meses.

4.º — O montante do subsídio corresponderá ao salário mínimo nacional para o sector de actividade.

5.º — As entidades mencionadas no n.º 2.º só poderão ocupar os estagiários em actividades relacionadas com a sua formação e que proporcionem a aquisição de qualificação para a ocupação de um posto de trabalho.

6.º — A não adesão do ex-estagiário à formação complementar prevista no presente diploma não poderá prejudicar a sua condição de inscrito no centro de emprego.

7.º — As relações entre o beneficiário do subsídio complementar de formação e as entidades referidas do n.º 2 serão reguladas, com as necessárias adaptações, pela legislação e instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, excepto no que se refere à remuneração, sem prejuízo de quaisquer compensações de natureza pecuniária ou outras que aquelas entidades se disponham conceder-lhe, designadamente a título de despesas de transporte ou alimentação.

8.º — A organização, dinamização e acompanhamento da execução das presentes medidas ficam cometidas à Direcção Regional do Emprego, que elaborará anualmente no mês de Março um relatório de avaliação dos resultados dos apoios concedidos no ano anterior.

9.º — Os encargos com o pagamento mensal do subsídio complementar de formação e ainda os respeitantes às contribuições para a Segurança Social das entidades constantes do n.º 2.º a elas obrigadas, durante o período referido no n.º 3.º, serão suportados pela entidade que assumir as atribuições em matéria de financiamento de medidas de política de emprego, anteriormente cometidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

10.º — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação poderão ser reconhecidos, para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente diploma, cursos de formação profissional promovidos por entidades distintas das referidas no n.º 1.º quando a sua natureza e conteúdo o justifique, desde que ressaltado o requisito da duração mínima.

11.º — A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, 22 de Janeiro de 1987. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 6/87

Os recursos financeiros que vem sendo aplicados no desenvolvimento de acções de formação profissional, na sua generalidade dirigidas aos estratos mais jovens da população activa, não são por vezes plenamente rentabilizados, em consequência das dificuldades com que alguns jovens se deparam, após o período de formação, no acesso ao mercado de emprego.

Nesta medida, importa instituir mecanismos que facilitem aos ex-estagiários de formação profissional o exercício da actividade para que se encontrem profissionalmente habilitados.

Neste contexto, a criação do próprio emprego por parte dos jovens que concluíram recentemente o processo de formação, poderá constituir uma solução para o problema de emprego daqueles que se debatem com maiores dificuldades na obtenção de uma colocação.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente e Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o seguinte:

1 — São instituídos apoios à criação do próprio emprego, na Região Autónoma da Madeira, por ex-estagiários de formação profissional.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se ex-estagiários de formação profissional os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento um curso de formação profissional promovido ou participado pela Secretaria Regional da Edu-

cação ou pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, de duração não inferior a quatro meses:

3 — Poderão beneficiar deste tipo de apoios os ex-estagiários de formação profissional que:

a) se proponham exercer uma actividade profissional correspondente à formação adquirida, que os ocupe, no mínimo, durante trinta e seis horas semanais;

b) tenham concluído o curso de formação profissional após o início do segundo semestre do ano civil imediatamente anterior ao da apresentação do pedido de apoio;

c) possuam idade inferior a vinte e cinco anos à data de início da actividade;

d) se encontrem inscritos no Centro de Emprego do Funchal como desempregados candidatos a emprego.

4 — O apoio a conceder revestirá a forma de um subsídio não reembolsável equivalente a doze vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional vigente à data de início da actividade.

5 — Os candidatos ao apoio deverão apresentar projecto de criação do seu próprio emprego na Direcção Regional do Emprego, entidade a quem fica cometida a apreciação dos pedidos.

6 — O projecto deverá ter por objecto uma actividade legal, prosseguida em nome individual ou colectivo, que permita assegurar a obtenção de resultados económicos positivos decorrentes do seu desenvolvimento.

7 — Os pedidos de apoio deverão ser apresentados com a antecedência possível sobre a data de início de actividade, podendo admitir-se, a título excepcional e de forma justificada, a sua apresentação até o final de um período de noventa dias após a referida data.

8 — Os apoios são atribuídos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de onde constarão as respectivas condições de concessão.

9 — O subsídio é devido desde o início da actividade e será pago pela entidade referida no n.º 13.º em três prestações de montante equivalente a quatro vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional, nos seguintes moldes:

a) 1.ª prestação: após o deferimento do pedido e comprovação do início da actividade;

b) 2.ª prestação: após oito meses de actividade;

c) 3.ª prestação: após doze meses de actividade.

10 — A Direcção Regional do Emprego procederá periodicamente à comprovação do cumprimento das condições expressas no despacho de concessão, no mínimo, durante o primeiro ano de actividade.

11 — O não cumprimento das condições de concessão, por motivos imputáveis ao beneficiário, determinará a devolução dos montantes por este recebidos.

12 — A Direcção Regional do Emprego elaborará anualmente no mês de Março, um relatório de avaliação dos resultados dos apoios concedidos no ano anterior, tendo em conta, nomeadamente, as informações recolhidas durante o acompanhamento das actividades subsidiadas.

13 — Os encargos com este tipo de apoios serão suportados pela entidade que assumir as atribuições em matéria de financiamento de medidas de política de emprego anteriormente cometidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

14 — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação poderão ser reconhecidos, para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente diploma, cursos de formação profissional promovidos por entidades distintas das referidas no n.º 2.º, quando a sua natureza e conteúdo o justifique, desde que ressalvado o requisito da duração mínima.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, 22 de Janeiro de 1987. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 12/87

A Portaria n.º 143/85, publicada no Diário da República I Série, n.º 59 de 12.3.1985, procedeu a uma revisão dos coeficientes a aplicar às verbas das tabelas de pilotagem e a um ajustamento nas

verbas das tabelas de embarque e desembarque de pilotos.

Considerando ser necessário aplicar os referidos coeficientes na Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Plano, o seguinte:

1.º — Os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem, para o Serviço de Pilotagem, na Região, passam a ser os a seguir indicados:

a) Embarcações nacionais de:

Navegação costeira e internacional	100
Navegação de cabotagem	190
Navegação de longo curso	400

b) Embarcações não nacionais

400

2.º — Os valores constantes da tabela D anexa àquela Portaria passam a ser:

Embarque e desembarque de pilotos:

Primeira hora ou fracção	2 500\$00
Cada meia hora ou fracção a mais	1 250\$00

3.º — Mantém-se a tabela portuária para o aluquer de embarcações para transportes ou amarrações, e desamarrações, bem como para o serviço de reboque.

4.º — Este diploma entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1987.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 20 de Janeiro de 1987. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 13/87

Os actuais montantes das taxas fixadas pelo regulamento de tarifas portuárias, aprovado, em 1986, encontram-se desajustados nos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Assim manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — São fixadas as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal, constantes da tabela anexa à presente portaria da qual faz parte integrante.

2.º — A presente portaria entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1987.

Secretaria Regional do Plano. — Assinada em 20 de Janeiro de 1987. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE TARIFAS**TÍTULO II****Embarcações****CAPÍTULO II****Estacionamento no Porto****Artigo 57.º****Taxas**

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos portos sob jurisdição da Administração Portuária estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento:

Por tonelada de arqueação bruta e por período de vinte e quatro horas:

- | | |
|---|------|
| a) Embarcações de carga | \$90 |
| b) Embarcações de pesca | \$45 |
| c) Embarcações de passageiros e outras não especificados | \$70 |

CAPÍTULO III**Acostagem e utilização de docas de marés****Artigo 62.º****Taxas**

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição da Administração Portuária estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga

$$t=100 T+L$$

- b) Embarcações de passageiros e outras não especificadas

$$t=0.68 T+L$$

Em que:

T=TAB, como foi definido no artigo 9.º

L=comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

t=valor da taxa em escudos.

CAPÍTULO IV**Utilização de boias****Artigo 68.º****Taxas**

Pela utilização de boias por embarcações, excepto as de recreio, serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes taxas:

- | | |
|-------------------------------------|---------|
| a) Até 500 TAB | 280\$00 |
| b) De mais de 500 TAB a 1 500 TAB | 280\$00 |
| + \$35/TAB além de 500 TAB | |
| c) De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB | 280\$00 |
| + \$12/TAB além de 1 500 TAB | |
| d) De mais de 500 TAB | 672\$00 |
| + \$06/TAB além de 5 000 TAB. | |

CAPÍTULO V**Defensas****Artigo 70.º****Taxas**

1 — A utilização de defensas está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas:

- | | |
|------------------------------------|-----------|
| a) Defensas amovíveis ... Cada uma | 1 680\$00 |
| b) Defensas fixas Cada uma | 1 400\$00 |

TÍTULO III**CAPÍTULO II****Passageiros e mercadorias****Taxas de Porto****Artigo 83.º****Taxas**

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

- a) Por cada passageiros, segundo a natureza da viagem:

- | | |
|---|---------|
| De longo curso e de cabotagem | 100\$00 |
| De navegação costeira (só no embarque) | 27\$00 |
| Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) | 3\$00 |

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas conforme designado a seguir:

CLASSE A	16,8 t
CLASSE B	10,0 t

t=10\$00

c) Para todas as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada Administração Portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 3\$50/t;

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas — 1% do seu valor;

e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias — 13\$00/t;

f) Para as mercadorias transportadas em contentores aplicam-se as taxas dos grupos em que se classificarem cada uma delas, de acordo com a relação referida no n.º 3 do art.º 82.º.

TÍTULO IV

Prestação de serviços

CAPÍTULO II

Rebocadores e lanchas

Art.º 105.º

Atracação e desatracação — Taxas

1 — Pela utilização de rebocadores ou lanchas, para serviço de reboque em operações de atracação ou desatracação a quaisquer instalações fixas ou flutuantes, será cobrada, por cada unidade empregada e por cada operação, a taxa dada em escudos pelas seguintes expressões:

Embarcações até 500 TAB	3 650\$00
Embarcações	
de 500 a 2 500 TAB	(3 650\$+0,56 T) C
de 2 500 a 5 000 TAB	(5 824\$+0,34 T) C
de 5 000 a 10 000 TAB	(7 280\$+0,22 T) C
de 10 000 a 20 000 TAB	(11 700\$+0,13 T) C

O coeficiente C, função de potência/consumo do rebocador utilizado, é dado pela seguinte tabela:

Rebocadores ou lanchas	
até 500 HP	1.1
de 1 001 a 1 500 HP	1.3

Artigo 108.º

Rebocador ou lancha à hora — Taxas

Pelos serviços de reboque, dentro da área do porto, prestado por rebocadores ou lanchas, nos casos abrangidos pelo artigo 105.º, são cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível:

Rebocador ou lancha	
até 150 HP	3 060\$00
de 150 a 300 HP	3 570\$00
de 1 000 a 1 500 HP	10 200\$00

Artigo 110.º

Rebocador ou lancha à ordem — Taxas

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as seguintes: por hora indivisível:

Rebocador ou lancha	
até 150 HP	1 840\$00
de 150 a 300 HP	2 140\$00
de 1 000 a 1 500 HP	6 140\$00

Artigo 112.º

Cabos de reboque

1 — Para serviço de reboque a embarcação rebocada fornecerá, normalmente, o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pela Administração Portuária, se o tiverem disponível a pedido do Comandante ou Mestre, mediante o pagamento da taxa de 2 050\$00 por cada serviço.

Artigo 115.º

Utilização de lancha para serviço de amarrar ou desamarrar

1 — Pela utilização de lancha para recolha e passagem de cabos na atracação ou amarração das embarcações e nas suas mudanças será cobrada, por serviço a taxa de 2 950\$00 se a operação não exceder a duração de uma hora.

CAPÍTULO IV

Cábreas flutuantes

Artigo 116.º

Taxas

1 — Pela utilização de cábreas flutuantes no interior dos portos é devido a taxa horária calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$E=8\ 000\$+48P$$

2 — No caso de a cábrea não se deslocar do ancoradouro, a taxa anterior é reduzida de 50%.

3 — Quando a cábrea conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 10%.

CAPITULO VI

Serviço de Guindagem

Artigo 125.º

Taxas

As taxas de utilização de guindastes do Porto do Funchal, não incluindo a lingagem, são as seguintes por hora indivisível e quando em serviço de carga ou descarga de navios convencionais:

a) Guindastes de via:

Até 3 ton	1 350\$00
De 3 ton a 5 ton	1 620\$00
De 5 ton a 12 ton	2 025\$00
De 12 ton a 22 ton	4 050\$00
Mais de 22 ton	5 400\$00

b) Guindastes automóveis:

De 1,5 ton a 6 M	1 350\$00
De 4 ton a 15 M	2 360\$00
De 5 ton a 15 M	4 050\$00

Quando não prestando serviço à navegação a taxa a aplicar a estas máquinas será por hora indivisível:

De 1,5 ton a 6 M	2 835\$00
De 40 ton a 3 M ou 6 ton a 15 M ...	7 560\$00
De 40 ton a 3 M ou 20 ton a 15 M...	14 100\$00

CAPITULO VII

Transporte horizontal de mercadorias

Artigo 127.º

Taxas

As taxas de utilização de equipamento de transporte horizontal de mercadorias, por hora indivisível são as seguintes:

a) Empilhadores:

Até 3 ton	1 000\$00
Até 6 ton	1 680\$00
Até 12 ton	2 400\$00
Mais de 12 ton	4 400\$00

b) Tractores 2 050\$00

c) Semi-Reboques 700\$00

d) Auto-gruas para contentores:

§ 1.º — Quando em serviço contínuo e por hora 8 800\$00

§ 2.º — Por unidade movimentada ... 880\$00

CAPITULO X

Pesagens

Artigo 131.º

Básculas e Taxas

A Taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

a) Veículos de carga vazios e volumes cobrados, por cada um — 45\$00;

b) Veículos de carga carregados e outros veículos — Taxa da alínea anterior acrescida de 45\$00 por cada fracção de 10 ton ou fracção.

c) Gado vivo — por cabeça — 14\$00.

Artigo 132.º

Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 28\$00 por cada um.

CAPITULO XI

Transporte de bagagens

Artigo 136.º

Taxas

1 — Mantém-se.

2 — A taxa a cobrar pelo transporte de bagagem será de 135\$00 por volume de bagagem.

TÍTULO V

Fornecimento de água

Artigo 143.º

Taxas

1 — pelo fornecimento de água potável às embarcações, será cobrada dentro das horas normais de serviço a seguinte taxa:

Nas tomadas de cais — 85\$00/m3.

§ — A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água potável será de 10 m3.

2 — Pela utilização de contador da Direcção

do Porto, será facturada a taxa de aluguer de 750\$00.

3 — Fornecimento de água potável em tempo extraordinário:

Para os fornecimentos de água potável, fora das horas normais, Domingos e Feriados, toda a mão de obra utilizada, será facturada separadamente acrescido de 40% para encargos sociais e de 20% para encargos de administração.

CAPITULO III

Fornecimento de energia eléctrica

Artigo 147.º

Taxas

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos do Porto ou a bordo das embarcações será cobrada uma taxa designada por «Taxa de fornecimento» ao preço do custo na origem, acrescido de 30% para encargos portuários.

2 — Pela ligação e aluguer do contador será facturada a taxa de 750\$00 por fornecimento.

3 — O consumo mínimo de energia eléctrica a facturar será de 10 KW.

TÍTULO IX

Diversos

CAPÍTULO II

Comunicações

Artigo 177.º

Telefone a bordo

1 — Pela instalação do telefone a bordo das embarcações serão cobradas as seguintes taxas:

Por cada ligação	600\$00
Por cada dia ou fracção	1 200\$00

§ 1.º — O pagamento das taxas anteriores incluem as chamadas locais.

§ 2.º — O pagamento das chamadas interurbanas ou internacionais, será da responsabilidade do requisitante.

2 — A utilização de máquinas na movimen-

tação de contentores ao serviço da navegação em terminais próprios:

a) Será cobrada à navegação uma taxa de 2 400\$00 por contentor descarregado ou carregado, considerando-se incluído a sua movimentação horizontal para o local de depósitos na área do terminal.

b) Para aplicação da taxa de máquina à ordem será aplicada a taxa resultante da afectação do coeficiente 0.6 aos valores hora determinados pelos artigos 125.º e 127.º.

c) Fora do período normal de trabalho, todo o pessoal manobrador de máquinas é facturado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 152.º do Regulamento de Tarifas.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 8/87

Considerando que se torna imperioso proceder ao redimensionamento dos quadros de pessoal docente das Creches e Jardins de Infância afectos à Secretaria Regional da Educação de modo a corresponder ao actual funcionamento dos referidos estabelecimentos;

Considerando que o actual Infantário da Nazaré será aumentado com mais uma unidade, o que ocasiona a necessidade de dotá-lo de lugares de quadro de pessoal que permita o seu normal funcionamento;

Assim nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/83/M, de 23 de Setembro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Educação, aprovar o seguinte:

Art.º 1.º — Aos quadros das Creches e Jardins de Infância constantes da Portaria n.º 18/86, de 6 de Março são adicionados os lugares referidos no mapa anexo ao presente diploma.

Art.º 2.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e da Educação. Assinada em 22 de Janeiro de 1987. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

MAPA N.º 1

Creches e Jardins de Infância	Pessoal Docente
Dr. Juvenal Araújo	1
«Penha de França»	1
«O Ilhéu»	1
«O Pião»	1
«A Joeira	1
«A Gaivota»	2
«O Castelinho»	1
«Os Louros»	2
«O Sapatinho»	2
«O Balão»	2
«O Barquinho»	2
«A Nazaré»	11

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Através de Resolução do Governo Regional de 22.1.87, foi criado o programa «Experiência de Trabalho para Jovens-87».

De acordo com a mencionada Resolução ficou a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais incumbida da elaboração do respectivo regulamento.

Considerando a necessidade de, atempadamente, promover a regulamentação e divulgação do referido programa.

Determino:

É aprovado o Regulamento do Programa «Experiência de Trabalho para Jovens-87» anexo ao presente despacho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 22 de Janeiro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PROGRAMA «EXPERIÊNCIA DE TRABALHO PARA JOVENS-87»

REGULAMENTO

1 — OBJECTIVOS

Nos termos da Resolução do Governo Regional n.º 97/87, de 22 de Janeiro, o programa «EXPERIÊNCIA DE TRABALHO PARA JOVENS-87» tem os seguintes objectivos:

a) Facultar a jovens candidatos a emprego uma experiência de trabalho que lhes facilita a tomada de decisões sobre a escolha profissional e a obtenção de uma futura colocação;

b) Possibilitar a satisfação de necessidades colectivas, visando incentivar a futura criação de novos postos de trabalho.

2 — DESTINATÁRIOS

O programa destina-se a jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos de idade, inclusive, à data de início da actividade, e que reúnam as condições previstas no ponto 10.

3 — ENTIDADES PROMOTORAS

Poderão candidatar-se à ocupação de jovens no âmbito deste programa quaisquer entidades públicas ou privadas sem fim lucrativo.

4 — ACTIVIDADES

As actividades a desenvolver deverão visar a satisfação, de outro modo inviável, de necessidades colectivas, enquadrando-se, preferencialmente nas seguintes áreas:

4.1 — CULTURA

— Protecção e recuperação do património arquitectónico;

— Levantamento e tratamento de dados sobre tradições, usos e costumes de relevante significado e valor cultural e patrimonial;

— Apoio a bibliotecas e museus.

4.2 — APOIO SOCIAL E COMUNITÁRIO

— Acções que visem o apoio à infância e à terceira idade em Centros Sociais, de Saúde e Hospitalares, etc.

— Colaboração com entidades que desenvolvam trabalho social nas comunidades.

4.3 — PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE

— Apoio à protecção do ambiente, nomeadamente combate à poluição, inventariação de fontes poluidoras, etc;

— Sensibilização e educação ambiental, nomeadamente em zonas urbanas, parques naturais e zonas protegidas ou a proteger.

4.4 — TURISMO

— Apoio informativo a turistas e emigrantes e colaboração com as entidades públicas ligadas ao turismo em actividades de animação, como por exemplo, a criação de percursos turísticos.

4.5 — ACTIVIDADES DO SECTOR PRIMÁRIO

— Apoio em campanhas de sensibilização de novas técnicas agro-pecuárias junto dos agricultores;

— Colaboração em departamentos ligados à agricultura, pecuária e pescas, de modo a suscitar o interesse dos jovens por estas actividades e pelas suas novas técnicas.

5 — DURAÇÃO

O programa decorrerá no período compreendido entre 1.4.87 a 31.12.87, devendo cada jovem cumprir um período mínimo de actividade de seis meses.

6 — HORÁRIOS

6.1 — Os jovens praticarão o horário fixado para o sector de actividade onde forem integrados, não podendo ser ultrapassadas as 8 horas diárias e as 40 horas semanais.

6.2 — Os horários deverão ser fixados no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, de 2.ª a 6.ª feira.

7 — NÚMERO DE VAGAS

O programa visa a ocupação de 200 jovens em toda a Região Autónoma da Madeira.

8 — APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS

As entidades interessadas deverão apresentar à Direcção Regional do Emprego projectos de ocu-

pação de jovens, os quais deverão cobrir a totalidade do período compreendido entre 1.4.87 e 31.12.87.

9 — APROVAÇÃO DE PROJECTOS

Os projectos de ocupação apresentados serão aprovados tendo em conta o número de vagas disponíveis e o leque de actividades preferenciais indicado no ponto 4.

10 — CONDIÇÕES DE ACESSO

Poderão participar nas actividades do programa os jovens que se tenham inscrito como candidatos a emprego no Centro de Emprego do Funchal, até 31.12.86, e que à data de oferta de ocupação, revelem disponibilidade para cumprimento do período de actividade em perspectiva.

11 — SELECÇÃO DOS JOVENS

11.1 — Os serviços de colocação do Centro de Emprego do Funchal (CEF) procederão à selecção dos jovens, tendo em conta sucessivamente os seguintes critérios:

- a) residirem no concelho onde decorrem as actividades;
- b) possuírem o perfil definido pela entidade promotora;
- c) serem candidatos ao primeiro emprego;
- d) possuírem inscrição mais antiga no CEF;
- e) estarem motivados para o exercício da actividade em perspectiva.

11.2 — Para efeitos do programa, consideram-se candidatos ao primeiro emprego os candidatos a emprego que até 1.4.87, não tenham trabalhado por conta de outrem ou por conta própria durante mais de sessenta dias consecutivos.

12 — TERMO DE RESPONSABILIDADE

A participação do programa ficará condicionada ao preenchimento de um termo de responsabilidade, assinado pelo jovem e pela entidade promotora, donde constarão as condições de desenvolvimento das actividades.

13 — ASSIDUIDADE

As entidades promotoras efectuarão o controlo mensal da assiduidade dos jovens em mapa

próprio, o qual deverá ser enviado à Direcção Regional do Emprego, até o dia 4 do mês seguinte a que respeita, depois de devidamente assinado e autenticado.

14 — REGIME DE FALTAS

Durante as actividades do programa será aplicável aos jovens o regime de faltas previsto na Lei Geral do Trabalho, com as necessárias adaptações.

15 — EFEITOS DAS FALTAS

As faltas ainda que justificadas retiram ao jovem o direito ao recebimento do subsídio correspondente aos dias em falta, salvo se decorrerem de:

- a) acidente no desempenho da actividade;
- b) realização de exames nos termos do Estatuto do Trabalhador Estudante, desde que documentalmente comprovada.

16 — EXCLUSÕES

Serão excluídos do programa os jovens que:

- a) prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
- b) que não compareçam no primeiro dia de actividade sem prévio aviso ou justificação;
- c) não cumpram com as obrigações previstas no termo de responsabilidade, nomeadamente que provoquem danos ou distúrbios no decurso das actividades;
- d) faltem injustificadamente durante cinco dias úteis consecutivos ou dez interpolados;
- e) aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas.

17 — SUBSTITUIÇÕES

Em caso de desistência ou exclusão, proceder-se-á à substituição do jovem respeitando-se os critérios de selecção previstos no ponto 11.

18 — SUBSÍDIO

A participação no programa garante ao jovem o recebimento de um subsídio mensal, equivalente a 75% do salário mínimo nacional fixado para a indústria, ao qual, sendo caso disso, serão deduzidos os dias em falta, nos termos do previsto no ponto 15.

19 — SEGURO

Os jovens que participem nas actividades do programa encontrar-se-ão abrangidos por um contrato de seguro, cuja celebração é da responsabilidade da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

20 — OUTRAS REGALIAS

As entidades promotoras deverão facultar aos jovens as condições e meios necessários ao exercício das suas actividades, suportando as despesas de alimentação e de deslocação quando a natureza das tarefas a desempenhar a tal obriguem.

21 — PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS

Os subsídios serão pagos mensalmente a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior ao que respeita, através do organismo que assumir as atribuições do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego em matéria de financiamento de medidas de política de emprego.

22 — ALTERAÇÕES

O presente regulamento poderá ser alterado mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

23 — DÚVIDAS

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Preço deste número: 54\$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	2 850\$	Semestre 1 425\$00
As duas séries	» ...	2 250\$	» 1 125\$00
A 1.ª série	» ...	1 125\$	» 562\$50
A 2.ª série	» ...	1 125\$	» 562\$50
A 3.ª série	» ...	1 125\$	» 562\$50
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)			

«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».